



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2025

Autor: Vereador Alexandre Melo

"MODIFICA O ART 98 PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS ARTS 98-A, 98-B E 98-C DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM PARA INSTITUIR O REGIME DE EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Modifica o parágrafo único do art. 98 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

Parágrafo único. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se no mínimo 50% (cinquenta por cento) desse montante a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos arts. **98-A, 98-B e 98-C**, com a seguinte redação:

Art. 98-A Da Execução Obrigatória das Emendas Individuais

I As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária **serão de execução obrigatória**, devendo o Poder Executivo implementá-las integralmente até o encerramento do exercício subsequente.

II A execução observará os limites técnicos e legais, a disponibilidade de cronograma financeiro e o cumprimento das normas de direito financeiro.

III A execução obrigatória compreende todas as etapas necessárias, incluindo:

- a) elaboração de projetos;
- b) instauração e conclusão de procedimentos licitatórios;
- c) empenho, liquidação e pagamento.

Art. 98-B Do Impedimento de Ordem Técnica

I Considera-se impedimento de ordem técnica o fato **objetivo**, devidamente justificado, que inviabilize a execução orçamentária da emenda.

II Caso o Executivo identifique impedimento, deverá comunicá-lo formalmente à Câmara Municipal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** após a publicação da Lei Orçamentária.

III Recebida a comunicação, a Câmara, por intermédio da Comissão de Finanças e Orçamento, deliberará sobre sua procedência.

IV Reconhecido o impedimento, o Vereador autor da emenda poderá **indicar nova destinação** no prazo de 30 (Trinta) dias, que deverá ser obrigatoriamente executada pelo Executivo.

V A não manifestação do Executivo dentro do prazo estabelecido implicará **presunção de ausência de impedimento**, tornando obrigatória a execução integral da emenda.

Art. 98-C Do Acompanhamento, Transparéncia e Relatórios

I O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia útil de abril, agosto e novembro, **relatórios circunstanciados** sobre a execução das emendas impositivas.

II Os relatórios conterão, no mínimo:

- a) empenhos realizados;
- b) liquidações e pagamentos;
- c) etapas de obra e serviços;
- d) eventuais impedimentos ou atrasos.

III A Câmara poderá convocar o Executivo ou realizar audiências públicas para acompanhamento da execução.

IV Ao término do ano orçamentário, o Prefeito deverá encaminhar ao Poder Legislativo, para publicação e ciência, como foram aplicadas as emendas parlamentares, cuja listagem de autores, valores, destinatário e finalidade ficarão disponíveis no portal da página virtual da Câmara Municipal, para livre consulta e acesso.

Art. 3º As novas regras aplicar-se-ão a partir da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MELO
VEREADOR - PODEMOS

Plenário da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, 9 de dezembro de 2025.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade instituir o regime de execução obrigatória das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, introduzindo no ordenamento municipal mecanismos equivalentes aos previstos no art. 166 da Constituição Federal, especialmente após as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, que deu nova redação aos §§ 6º a 20 daquele dispositivo.

Com a Emenda Constitucional nº 126/2022, o Congresso Nacional consolidou um modelo moderno de participação do Parlamento no processo orçamentário, disciplinando:

- o caráter impositivo das emendas individuais;
- o limite percentual máximo de emendas;

a execução obrigatória das programações aprovadas;
o conceito de impedimento de ordem técnica;
a possibilidade de substituição da programação pelo autor da emenda;
regras de execução, controle, transparência e prestação de contas;
e a diferenciação entre transferências especiais e transferências com finalidade definida.

Embora a Constituição regulamente o tema apenas para a esfera federal, é entendimento pacífico que os Municípios podem e devem regulamentar suas próprias emendas impositivas por meio de alteração da Lei Orgânica, a fim de adequar o modelo às suas realidades e capacidades.

Nesse sentido, a presente proposição reproduz as linhas gerais dos §§ 9º a 20 da Constituição Federal, adaptando-as à estrutura orçamentária de Guajará-Mirim, com a seguinte inovação local:

Fixação do limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida para emendas impositivas individuais. Esse percentual, definido no âmbito municipal, encontra respaldo na autonomia dos Municípios (art. 30 da CF) e na inexistência de vedação constitucional expressa quanto ao valor a ser adotado pelos entes locais. Trata-se, portanto, de escolha legítima e adequada ao fortalecimento das políticas públicas municipais, garantindo maior capacidade de resposta às demandas da população.

A proposta também assegura:

1. Execução obrigatória das emendas, evitando discricionariedade indevida do Executivo.
2. Procedimento formal para impedimento de ordem técnica, com comunicação obrigatória à Câmara.
3. Direito do autor da emenda de indicar nova destinação em caso de impedimento.
4. Exigência de relatórios periódicos de execução, reforçando a transparência.
5. Alinhamento da gestão orçamentária municipal às melhores práticas nacionais.
6. Aplicação do novo regime a partir da Lei Orçamentária para 2026.

A instituição do orçamento impositivo no Município representa um avanço significativo para:
a descentralização dos investimentos públicos;
o fortalecimento do Poder Legislativo;
a democratização da alocação de recursos;
a redução de desigualdades regionais internas;
a ampliação da capacidade de atendimento direto das demandas da comunidade.

Ademais, a medida está em plena harmonia com o processo nacional de modernização do orçamento público, consolidado pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que reforçou o papel dos legisladores na construção das políticas públicas.

Diante do exposto, resta evidente que a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica é necessária, legítima e oportuna, representando importante instrumento para garantir mais eficiência, equilíbrio e transparência na gestão dos recursos municipais.

**ALEXANDRE MELO
VEREADOR - PODEMOS**

Plenário da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, 9 de dezembro de 2025.

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO**, Vereador (a), em 09/12/2025 às 17:48, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **768668** e o código verificador **BABB4E02**.

Docto ID: 768668 v1